Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT38 9UZYV EVRJC 7DZSR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA – 5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR - Fone: (41) 3206-6424

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais sob nº **0021524-68.2019.8.16.0001** em que é Autora, **...,** e Réu, **...**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta pela Autora onde alega que: **i)** ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, apontamento este realizado em 20.04.2016, relativo a um suposto débito no valor de R$528,58; **ii)** desconhece a relação contratual que deu causa ao apontamento, de modo que indevido, situação que lhe causou dano moral indenizável; **iii)** pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de que seu nome seja retirado dos órgãos de restrição ao crédito.

No **mérito** requereu a confirmação da tutela de urgência pretendida, bem como, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00.

Decisão (mov. 6.1) concedeu à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, deferiu a tutela de urgência pretendida e determinou a citação do Réu para comparecimento em audiência e oferecimento de defesa.

Rua Cândido de Abreu, 535 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR - Fone: (41) 3206-6424

O Réu, **...**

, ofereceu contestação (mov. 32.1).

PROJUDI - Processo: 0021524-68.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Fabio Luis Decoussau Machado:16258 07/12/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Declaratória de Inexigibilidade de Débito

Sustentou que: **i)** é legítima a dívida da qual discute a Autora, eis que as partes celebraram em 07.04.2014 contrato de compra de uma "CAMA BOX INDUCOL ARTEMIS" e um "COLCHÃO M SUPERLASTIC INDUCOL ARTEMIS", a ser pago em 15 prestações de R$165,00; **ii)** sendo regular o apontamento do débito, não há qualquer dever de indenizar.

Réplica (mov. 38.1).

Decisão (mov. 50.1) reconheceu a relação de consumo entre as partes e inverteu o ônus da prova.

Pugnou o Réu (mov. 54.1) pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (mov. 57.0).

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em que a Autora, **...**, alega que teve seu nome inscrito perante os órgãos de restrição ao crédito por uma dívida da qual desconhece a relação contratual, de modo que pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como, condenação do Réu ao pagamento da indenização pelos danos morais suportados.

Eis, em resumo, o conteúdo da ***res in iudicium deducta***.

Antes de adentrar ao **ponto nodal** da questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, devo percorrer uma trajetória rumo à solução do litígio ato culminante e finalístico do processo em que examino e perscruto questões de ordem pública, tais como os pressupostos processuais e as condições do exercício regular da ação.

Desta forma, em observância a esse *munus*, passo a fazê-lo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT38 9UZYV EVRJC 7DZSR

As partes são **legitimas**.

Há o **interesse processual**, tendo em vista que o meio idôneo legal escolhido e útil e adequado à pretensão da Autora.

Juridicamente possível o pedido, vez que está previsto e não vedado no ordenamento jurídico.

Presentes, também, os **pressupostos processuais**.

Assim sendo, passo ao exame do mérito.

Analisando a prova produzida nos autos, conclui-se que os pedidos iniciais **devem ser julgados procedentes**.

A Autora, **...,** sustenta que tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no SERASA com relação a um débito no valor de R$528,58 vinculado ao Réu, contudo, destacou que não há causa que justifique o mencionado apontamento.

Assiste razão a Autora.

Em que pese o Réu, **...**, ter efetivamente comprovado pelo contrato de mov. 32.6 a existência de uma relação contratual entre as partes, referido documento **não guarda relação** com o apontamento de mov. 1.5.

É que as partes celebraram contrato de venda financiada, o qual seria pago em 15 prestações no valor de R$165,00, todas com vencimento no dia 05.

O extrato do SERASA (mov. 1.5) aponta que o débito em questão, relativo ao vencimento de 05.05.2015, era no valor de R$528,56, ocorre que referido valor destoa com o valor que foi objeto de contratação.

Não há prova nos autos de algum contrato celebrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT38 9UZYV EVRJC 7DZSR

PROJUDI - Processo: 0021524-68.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Fabio Luis Decoussau Machado:16258 07/12/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Declaratória de Inexigibilidade de Débito

entre as partes que contenha parcela no valor de R$528,56, tampouco o Réu comprovou que tal quantia se referia a várias parcelas inadimplidas e somadas em uma única fatura, ônus que lhe competia, forte na inversão do ônus da prova operada pela decisão de mov. 50.1.

Por essa razão, o Réu não logrou êxito em comprovar a origem do débito que foi objeto do apontamento de mov. 1.5, de modo que deve ser tido como ilegítimo.

Ademais, a irregularidade do apontamento realizado pelo Réu também se evidencia por conta da cessão de crédito operada.

A cessão do crédito entre a **...** para o Réu ocorreu em 15.12.2017, mas registrada apenas em 10.10.2018 (mov. 32.7), contudo, o apontamento do débito realizado pelo cessionário/Réu ocorreu em 20.04.2016 (mov. 1.5), antes mesmo de ser titular do crédito cedido, o quem por sua vez, também revela a impropriedade do apontamento.

Sendo inexigível o débito cobrado e, por consequência, a inscrição de mov. 1.5, resta analisar a pretensão indenizatória formulada.

Está configurado no caso em tela o dano moral, pois este decorre simplesmente da inscrição injusta do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, o que por si só tem o condão de abalar a honra subjetiva do prejudicado, trata-se do conhecido dano moral *in re ipsa.*

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA****. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT38 9UZYV EVRJC 7DZSR

PROJUDI - Processo: 0021524-68.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Fabio Luis Decoussau Machado:16258 07/12/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Declaratória de Inexigibilidade de Débito

> 1. *Tendo o acórdão recorrido decidido emconsonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.*
>
> 2. *O acolhimento da tese (inexistência de ato ilícito evalor exorbitante da condenação) exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> 3. *É inviável o conhecimento do dissídiojurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> 4. *Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> **(AgInt no AREsp 1392452/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019).**

No tocante ao *quantum* indenizatório, este deve ser pautado pelo princípio da razoabilidade, sendo que, em caso de dano moral, decorrente de

atuação irregular de empresas, com inscrição equivocada de nome em cadastro de proteção ao crédito, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Nessa toada, frente às circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por dano moral ao autor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT38 9UZYV EVRJC 7DZSR

PROJUDI - Processo: 0021524-68.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Fabio Luis Decoussau Machado:16258 07/12/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Declaratória de Inexigibilidade de Débito

Dessa forma, os pedidos iniciais são procedentes.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, NPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para o fim de:

i) declarar inexigível o débito que deu ensejo àinscrição de mov. 1.5, no valor de R$528,56, de modo que **confirmo a tutela de urgência concedida em mov. 6.1**;

ii) condenar o Réu, **...,** ao pagamento de indenização por danos morais à Autora, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), incidindo sobre este valor juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como, correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, desde o arbitramento.

Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, §2º, do NCPC, fixo no valor correspondente a 10% do valor atualizado da condenação.

Sobre a verba honorária arbitrada incidirá a correção monetária a partir da presente sentença pela média dos índices INPC/IGP-DI (Decreto nº

1544/95), e de juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da presente sentença. (artigo 85, §16º do Novo Código de Processo Civil).

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba/PR, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT38 9UZYV EVRJC 7DZSR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA – 5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

RC/int.